



**PARECER Nº 2024, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1020, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cezar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1020 de 2025.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator



MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Senhor Deputado Gil Diniz, o Projeto de lei (PL) em epígrafe *declara a Festa de San Gennaro patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de São Paulo.*

I – Objetivo

Com efeito, segundo este PL ficará a “Festa de San Gennaro”, realizada anualmente na cidade de São Paulo, declarada patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado.

II – Análise Processual

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 136^a a 140^a Sessões Ordinárias (de 02 a 09/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em 10 de outubro de 2025, a propositura foi distribuída às seguintes comissões temáticas: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CEC – Comissão de Educação e Cultura; e CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência do processo legislativo, a proposição veio à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

III – Conclusão

Em conformidade com as assertivas trazidas no texto da justificativa que acompanha este projeto de lei, infere-se que:

A Festa de San Gennaro é um dos mais expressivos marcos da herança cultural italiana no Estado de São Paulo. Propomos este projeto para que seja declarada patrimônio cultural imaterial seguros de que, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, a festa representa um bem imaterial "portador de referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira", especialmente a comunidade de imigrantes e descendentes italianos.

Celebrada no bairro da Mooca, a festa alcança, em 2025, sua 52ª edição, consolidando-se como uma tradição de mais de cinco décadas que remonta às celebrações promovidas por imigrantes italianos no início do século XX.

O evento ocorre nas ruas San Gennaro e Lins, em torno da Paróquia San Gennaro, fundada em 1914. A programação inclui missas solenes, procissão em honra ao padroeiro e uma festa de rua com barracas que oferecem pratos típicos da culinária italiana.

A festa atrai um público de milhares de visitantes ao longo de sua realização, incluindo moradores da Mooca, turistas e descendentes de italianos de diversas regiões. Mais de 150 voluntários participam da organização do evento, que conta com apoio da Paróquia San Gennaro. A renda gerada com as barracas e atividades é destinada a obras sociais mantidas pela paróquia, beneficiando a comunidade local.

A festa já integra o calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo e sua relevância cultural é reconhecida nacionalmente. Em 2025, o Senado Federal aprovou projeto de lei que reconhece a festa como manifestação da cultura nacional, destacando seu valor religioso, artístico, gastronômico e turístico. Esse reconhecimento reforça a importância da festa como patrimônio cultural imaterial, evidenciando sua contribuição para a preservação e difusão das tradições italianas no Brasil.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência

aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Ademais, reiteramos, em conformidade com o disposto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise, o debate e a deliberação sobre os assuntos tratados nas proposituras no que concerne aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 1020, de 2025.

Carlos Cezar